



Parecer do Relator

Referente ao Veto Total N.º 123/2023 – Mensagem N.º 177/2023 – Projeto de Lei N.º 178/2023 que “Acrescenta dispositivo ao Anexo II da Lei nº 7554, de 10 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, altera a Lei nº 7.189, de 26 de novembro de 1999, e dá outras providências.”. Autor: Deputado Max Russi

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Elizeu Nascimento

### I – Relatório

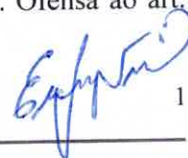
O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos e lido na Sessão na data de 06/12/2023 (fl. 02). Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e aportado no dia 07/12/2023 (fl. 06/verso).

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:

- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes, e por usurpação da competência do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico de servidores públicos e para criar cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública Estadual. Ofensa ao art. 2º da CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “a” e “b” e ao art. 66, V, ambos da CE);

  
1



- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro.  
Ofensa ao art. 113 da ADCT, da CRFB/88 e ao art. 167 da CE/MT);
- Inconstitucionalidade material, pela ausência de descrição das atribuições e competências dos perfis profissionais criados: violação ao disposto no art. 37, I e II, da Constituição Federal e no art. 129, II, da Constituição Estadual.

Nestes termos, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total N.º 123/2023 – Mensagem N.º 177/2023 aposto ao Projeto de Lei N.º 178/2023, de autoria do Poder Executivo, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, in verbis:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Em síntese as razões do veto foram embasadas na seguinte justificativa:





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Inconstitucionalidade formal: por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes, e por usurpação da competência do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico de servidores públicos e para criar cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública Estadual; por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro (Art. 113 da ADCT, da CRFB/88 e Art. 167, parágrafo único, I e II, da CE/MT).

- Inconstitucionalidade Material: pela ausência de descrição das atribuições e competências dos perfis profissionais criados: violação ao disposto no art. 37, I e II, da Constituição Federal e no art. 129, II, da Constituição Estadual.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Isto porque, a propositura não adentra em matéria de competência privativa do Poder Executivo, pois ao incluir 4 (quatro) profissões, qual seja: Arqueólogo, Arquivista, Conservador/Restaurador e Museólogo no anexo II, mencionado pelo *caput* do art. 3º da Lei a ser alterada, está criando novos cargos na estrutura do Poder Executivo de modo a garantir que o Decreto Estadual nº 959/2007 possa ser organizado com especialistas capacitados para exercer as atividades dos Museus no Estado de Mato Grosso.

Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a constituição o reproduziu no seu art. 39:

**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assim, cabe informar que a matéria disposta não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art. 25 e art. 61, da Constituição Federal, in verbis:

“**Art. 25** Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

VIII - **criação**, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, **na**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**Administração Pública direta e indireta**, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

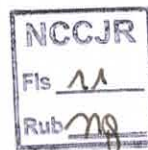
Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 123/2023 – Mensagem N.º 177/2023 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 13 de 12 de 2023.



IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 123/2023 - Mensagem N.º 177/2023 - Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <u>13 / 12 / 2023</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Elizue Nascimento</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total N.º 123/2023 – Mensagem N.º 177/2023, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)